LEI COMPLEMENTAR Nº 157/2020

ALTERA, CRIA E INCLUI DIPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2018; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Guaraciaba, Estado de Santa Catarina, faz saber que o povo do Município de Guaraciaba, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* e o § 2º, do Art. 244, da Lei Complementar n. 86, de 19 de junho de 2018, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

"***Art. 244.*** *Ficam as empresas projetistas e de construção civil, bem como os órgãos públicos que elaboram projetos arquitetônicos, obrigados a prever em seus projetos a instalação de dispositivos para captação de água de chuva, nos empreendimentos residenciais e comerciais com mais de 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área construída, localizados em todo o perímetro urbano do município.* ***(NR)***

§ 1°

§ 2º *A caixa coletora de água da chuva será proporcional a área utilizada nos empreendimentos residenciais e comerciais. Esse reservatório deverá ser proporcional ou similar ao cálculo do RTI (Reserva técnica de incêndio)."* ***(NR)***

Art. 2º Cria e inclui no Art. 248, da Lei Complementar n. 86, de 19 de junho de 2018, o "§ 1º-A", com a seguinte redação:

"Art.248......
.....
.....

§ 1º-A. *Somente poderá ser complementado o sistema fossa, filtro e sumidouro, pela caixa clorador, em casos expcionais, com a devida comprovação de ineficiência do sistema, sendo imprescindível aprovação do projeto pelo setor competente.*

Art. 3º Fica alterado o *caput*, do Art. 263, da Lei Complementar n. 86, de 19 de junho de 2018, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 263.** Toda edificação, independentemente de sua destinação deverá ter local apropriado, desimpedido e de fácil acesso com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes do resíduo sólido, obedecendo às normas estabelecidas pela autoridade competente." **(NR)***

Art. 4º Fica alterado os §§ 1º e 2º, do Art. 264, da Lei Complementar n. 86, de 19 de junho de 2018, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

*"**Art.264**.....*
.....
.....

§ 1º** O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua por passagem de dimensão mínima de 1,20m (um metro e vinte decímetros) de largura, e 2,10m (dois metros e dez decímetros) de altura em espaço fechado com divisória de separação de lixo reciclado e lixo orgânico, coberto e com a devida identificação e atender as normas estabelecidas neste Código. **(NR)

§ 2º** O depósito coletor geral deverá ter área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), sendo que o lixo deverá estar acondicionado em embalagens adequadas, com separação do lixo orgânico do reciclado." **(NR)

Art. 5º Cria e inclui os artigos "264-A" e "264-B", na Lei Complementar n. 86, de 19 de junho de 2018, com as seguintes redações:

***"Art. 264- A.** Nas edificações residenciais haverá local para depósito de lixo situado no térreo para acondicionamento geral.*

***§ 1º** O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua e estar situado dentro do próprio lote, podendo ser adaptado em muros e grades.*

***§ 2º** O depósito deverá ter área mínima de 0,15m² (decímetros quadrados) e acondicionado em embalagens adequadas.*

***Art. 264- B.** Nas edificações comerciais, haverá local para depósito de lixo situado no térreo para acondicionamento geral.*

***§ 1º** O depósito coletor de lixo deverá ter acesso direto da rua e estar situado dentro do próprio lote, podendo ser adaptado em muros e grades, no entanto, deverá ser em espaço fechado*

com divisória de separação de lixo reciclado e orgânico, coberto e com a devida identificação.

***§ 2º** O depósito deverá ter área mínima de 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados), sendo que o lixo deverá estar acondicionado em embalagens adequadas, com separação do lixo orgânico do reciclado."*

Art. 6º Cria e inclui no Art. 287, da Lei Complementar n. 86, de 19 de junho de 2018, o inciso "II", com a seguinte redação:

***"Art.287.**.....*
.....
.....

***II -** as vagas em frente a lotes com características comerciais que optarem pelo rebaixamento total do meio fio para implantação de vagas internas ao lote, deverão possuir as vagas previstas no plano de edificação e mais as vagas a serem retiradas da via pública, podendo desta forma implantar o rebaixo total do meio fio para estacionamento."*

Art. 7º Fica alterado o *caput* e o Parágrafo Único, do Art. 293, da Lei Complementar n. 86, de 19 de junho de 2018, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 293**. Os edifícios construídos nos cruzamentos dos logradouros públicos, aonde não houver afastamento frontal, o pavimento térreo deverá ser de forma chanfrada ou semicircular respeitando o raio interno de concordância prevista entre as vias de no mínimo 6% (seis por cento); e/ou, da ponta de intersecção do lote recuando 0,50m (cinquenta decímetros) em direções perpendiculares e opostas. **(NR)

Parágrafo Único.** Os muros de vedação de qualquer edificação nos cruzamentos dos logradouros públicos também estão sujeitos à exigência deste artigo e/ou deverá edificar altura máxima de 1,10m (um metro e dez decímetros) e superior a esta deverá ser constituído de material transparente ou que facilite a visualização do trânsito." **(NR)

Art. 8º Cria e inclui no Art. 312 da Lei Complementar n. 86, de 19 de junho de 2018, os §§ 2º e 3º, com as redações abaixo transcritas, efetuando a devida renumeração de seus parágrafos:

"Art.312.....
.....
.....

§ 1º As normas relativas à localização e demarcação das vagas devem atender ao disposto nas normas da ABNT.

§ 2º Para edificações consolidadas e sem condições de adaptação, onde não for possível disponibilizar ou fazer o estacionamento exclusivo para portadores de deficiência, é permitida que se faça uma vaga de uso comum para os estabelecimentos comerciais localizados na mesma quadra, desde que o acesso entre a vaga e o estabelecimento seja acessível e sem obstáculos.

§ 3º O estabelecido no § 2º deverá conter pedido formal ao Conselho Municipal de Trânsito para análise e possível aprovação."

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA/SC
EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

ROQUE LUIZ MENENGHINI
PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA-SC